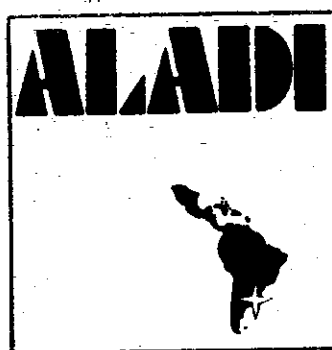


# Comité de Representantes



Asociación Latinoamericana  
de Integración  
Associação Latino-Americana  
de Integração

401

ACORDO CELEBRADO COM A REPÚBLICA  
DE CUBA AO AMPARO DO ARTIGO 25  
DO TRATADO DE MONTEVIDEU 1980

ALADI/CR/di 89.1  
REPRESENTAÇÃO DO URUGUAI  
13 de maio de 1987

Autorizado para distribuição

Fecha Hora

Montevideu, em 30 de abril de 1987.

No. 132/87

Senhor Secretário-Geral,

Tenho o prazer de dirigir-me a Vossa Excelência para enviar-lhe, para seu depósito nessa Secretaria, segundo disposto pelo artigo primeiro da Resolução 30 do Comitê de Representantes, um exemplar autenticado do Acordo de alcance parcial que meu Governo subscreveu com o da República de Cuba ao amparo do artigo 25 do Tratado de Montevideu 1980.

Outrossim, solicito a Vossa Excelência que esse Acordo seja comunicado ao Comitê de Representantes, em virtude do disposto pela letra c) do artigo quinto da Resolução 2 do Conselho de Ministros.

Finalmente, em cumprimento do estabelecido por essa letra c), corresponde assinalar que as normas do Acordo se ajustam às de caráter geral estabelecidas no artigo quarto da mencionada Resolução 2 do Conselho.

Efetivamente, estão previstos em forma expressa os conceitos preceptivos: adesão (artigo 19), convergência (artigo 20), prazo (artigo 17). Quanto aos conceitos não preceptivos, estão contemplados os seguintes: desgravações percentuais (artigo 3), origem (artigo 7), cláusulas de salvaguarda (Capítulo V), restrições não-tarifárias (artigos 3 e 4), retirada de concessões (Capítulo VI), denúncia (artigo 18).

No que diz respeito à extensão das preferências aos países de menor desenvolvimento econômico relativo, (letra a) do artigo 25 do Tratado de Montevideu

A Sua Excelência o Senhor  
Contador Norberto Bertaina,  
Secretário-Geral da Associação  
Latino-Americana de Integração  
Nesta

vf

//

// 402

1980), isso está disposto expressamente pelo artigo 16 do Acordo.

Sem outro particular, aproveito a oportunidade para saudar Vossa Excelência com minha mais distinta consideração. (a) Gustavo Magariños, Embaixador, Representante Permanente do Uruguai junto à ALADI.

\_\_\_\_\_

ACORDO DE ALCANCE PARCIAL ENTRE A REPUBLICA  
ORIENTAL DO URUGUAI E A REPUBLICA DE CUBA

Os Plenipotenciários da República Oriental do Uruguai e da República de Cuba, devidamente autorizados por seus respectivos Governos segundo poderes apresentados em boa e devida forma, convêm, em função do Convênio Comercial suscritto em 29 de maio de 1986 na cidade de Montevidéu, em celebrar o presente Acordo ao amparo do artigo 25 do Tratado de Montevidéu 1980, que se regerá pelas disposições desse Tratado; pela Resolução 2 do Conselho de Ministros das Relações Exteriores da Associação Latino-Americana de Livre Comércio, naquilo que forem aplicáveis, e pelas seguintes normas:

CAPITULO I

Objetivo do Acordo

Artigo 1.- O presente Acordo tem por objetivo:

- a) Fortalecer e dinamizar as correntes de comércio entre os países, promovendo a participação nesse comércio de produtos básicos e manufaturados;
- b) Considerar, na medida do possível, a situação especial de alguns produtos de interesse de ambos os países; e
- c) Adotar as medidas e desenvolver as ações que correspondam para dinamizar o processo de integração da América Latina.

CAPITULO II

Preferências tarifárias e comerciais

Artigo 2.- Nos Anexos I e II que integram o presente Acordo registram-se as preferências, tratamentos e demais condições acordadas para a importação dos produtos negociados, originários de seus respectivos territórios, classificados de conformidade com a Nomenclatura Aduaneira da Associação Latino-Americana de Integração (NALADI).

Artigo 3.- Para os efeitos do presente Acordo, entender-se-á por: "preferência tarifária" a redução percentual aplicável aos gravames vigentes para a importação de terceiros países. Por conseguinte, essa preferência percentual aplicada à tarifa vigente para terceiros países é a que deve deduzir-se em favor dos países signatários.

//404

"Gravames", os direitos aduaneiros e quaisquer outros encargos de efeitos equivalentes, de caráter fiscal, monetário, cambial ou de qualquer natureza, que incidam sobre as importações. Não ficam compreendidos neste conceito as taxas e encargos análogos quando correspondam ao custo dos serviços prestados.

"Restrições", toda medida de caráter administrativo, financeiro, cambial ou de qualquer natureza, mediante a qual um país signatário impeça ou dificulte, por decisão unilateral, suas importações. Não ficam compreendidas neste conceito as medidas adotadas em virtude das situações previstas no artigo 50 do Tratado de Montevideu 1980.

Artigo 4.- Os países signatários somente poderão aplicar às importações dos produtos incluídos nos Anexos I e II as restrições não-tarifárias expressamente declaradas nos mesmos, assumindo o compromisso de não aplicar novas restrições nem de intensificar as declaradas. Os países signatários negociarão a eliminação ou atenuação gradual dessas restrições, conforme estabelecido no artigo 15.

Artigo 5.- A República de Cuba manifesta sua intenção de promover que as em presas de comércio exterior desse país realizem compras de produtos uruguaios que constam no Anexo II em cada ano de vigência do presente Acordo.

### CAPITULO III

#### Preservação das preferências tarifárias

Artigo 6.- Os países signatários se comprometem a manter a aplicação da preferência percentual acordada, seja qual for o nível de gravames vigente para a importação de terceiros países.

### CAPITULO IV

#### Regime de origem

Artigo 7.- As concessões registradas nos Anexos I e II serão aplicadas exclusivamente aos produtos originários do território dos países signatários, de conformidade com o estabelecido no Anexo III deste Acordo.

### CAPITULO V

#### Cláusulas de salvaguarda

Artigo 8.- Uma vez cumprido o primeiro ano de vigência do presente Acordo, os países signatários poderão impor unilateralmente, em caráter transitório, restrições às importações de produtos objeto de preferências tarifárias, quando se realizem importações em quantidades e condições tais que causem ou ameacem causar prejuízos graves aos produtores nacionais de mercadorias similares ou diretamente competitivas.

//

//

Artigo 9.- As restrições a que se refere o artigo anterior terão uma prazo de aplicação máximo de um ano, em cujo vencimento, se persistir a situação que motivou sua aplicação, os países signatários procederão à revisão da respectiva concessão nos termos previstos no artigo 15.

Artigo 10.- O país signatário interessado em invocar cláusula de salvaguarda da comunicará este fato ao outro país afetado dentro dos sete dias da entrada em vigor da medida, anexando os fundamentos e informações correspondentes. Não se aplicará cláusula de salvaguarda aos produtos que se comprove fidedignamente que foram embarcados antes da aplicação da medida.

Artigo 11.- Para preservar um montante ou volume adequado de exportações do produto afetado com a salvaguarda, dentro dos trinta dias seguintes à comunicação a que se refere o artigo anterior os países signatários realizarão negociações a fim de estabelecer uma quota que regerá durante a aplicação da medida.

Artigo 12.- Ficam excetuados da aplicação de cláusulas de salvaguarda aqueles produtos cujas preferências tarifárias tiverem sido pactuadas com condições de quota ou com vigência menor à do período previsto para a revisão do Acordo.

## CAPITULO VI

### Retirada de preferências

Artigo 13.- Durante a vigência do presente Acordo não procede a retirada unilateral das preferências pactuadas.

Artigo 14.- A exclusão de uma concessão que possa ocorrer como consequência das negociações para a revisão deste Acordo não constitui retirada unilateral. Tampouco configura retirada de concessões a eliminação das preferências pactuadas a término, se no vencimento dos respectivos prazos de vigência não se tiver procedido à renovação.

## CAPITULO VII

### Avaliação e revisão

Artigo 15.- As partes, a partir da vigência do presente Acordo, efetuarão anualmente ou em qualquer momento, a pedido de um dos países signatários, uma apreciação conjunta de seu andamento, a fim de avaliar os resultados obtidos e introduzir os ajustes necessários que, de comum acordo, considerem convenientes para seu melhor funcionamento.

## CAPITULO VIII

### Extensão das preferências

Artigo 16.- As preferências, tratamentos e demais condições outorgadas pela República Oriental do Uruguai no presente Acordo estender-se-ão automaticamente

//406

sem a outorga de compensações à Bolívia, Equador e Paraguai, sempre que seus produtos cumpram com o regime de origem nele estabelecido.

#### CAPITULO IX

##### Vigência

Artigo 17.- O presente Acordo entrará em vigor a partir da data em que ambas partes se comunicarem que cumpriram os trâmites necessários para sua colocação em vigor. O Acordo terá uma duração de três anos, contados a partir dessa data, sendo prorrogável automaticamente por igual número de anos, salvo manifestação expressa em contrário de algum de seus signatários com noventa dias de antecipação a seu vencimento.

#### CAPITULO X

##### Denúncia

Artigo 18.- O país signatário que deseje denunciar o presente Acordo deverá comunicar sua decisão aos demais países signatários 90 dias antes do depósito do respectivo instrumento de denúncia perante a Secretaria-Geral.

A partir da formalização da denúncia cessarão automaticamente para o país denunciante os direitos adquiridos e as obrigações contraídas em virtude deste Acordo, exceto no que se refere aos tratamentos recebidos ou outorgados para a importação dos produtos negociados, os quais continuarão em vigor pelo prazo de um ano, contado a partir do depósito do respectivo instrumento de denúncia, salvo que por ocasião da mesma os países signatários acordem um prazo diferente.

#### CAPITULO XI

##### Adesão

Artigo 19.- O presente Acordo está aberto à adesão dos demais países-membros da Associação Latino-Americana de Integração, prévia negociação.

A adesão será formalizada uma vez que se tiverem negociado os termos e condições da mesma entre os países signatários e o país aderente, mediante a subscrição de um protocolo adicional que entrará em vigor trinta dias após seu depósito na Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração.

//

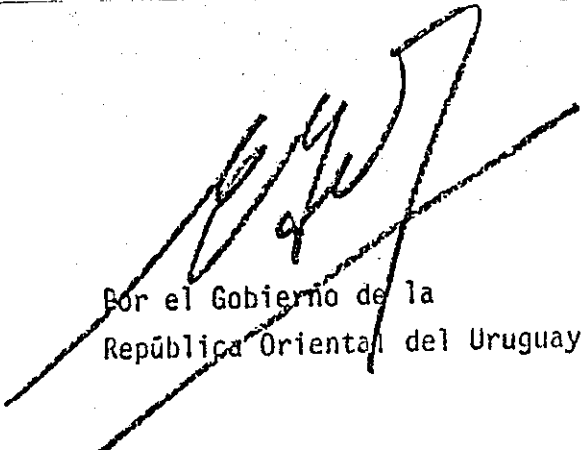
CAPITULO XIIConvergência

Artigo 20.- Por ocasião das conferências a que se refere o artigo 33 do Tratado de Montevidéu 1980 procurar-se-á realizar negociações com os demais países-membros da Associação Latino-Americana de Integração com a finalidade de proceder à multilateralização progressiva das preferências compreendidas no presente Acordo.

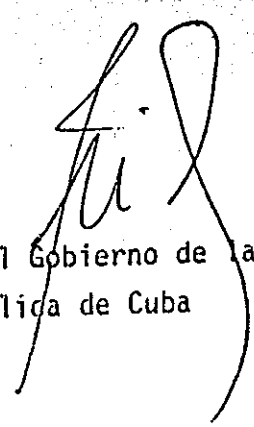
CAPITULO XIIIDisposições finais

Artigo 21.- Os países signatários informarão anualmente ao Comitê de Representantes os avanços que realizem conforme os compromissos assumidos no presente Acordo, bem como qualquer modificação que signifique uma mudança substancial de seu texto.

EM FE DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Acordo, na cidade de Havana, aos seis dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e sete, em dois originais em idioma espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.



Por el Gobierno de la  
República Oriental del Uruguay



Por el Gobierno de la  
República de Cuba





ANEXO I

LISTA DE CONCESSÕES TARIFARIAS QUE O URUGUAI OUTORGA A CUBA

Posição tarifária NALADI	Descrição do produto	Preferência acordada	Observações
01.01.1.01	Cavalos de pedigree para reprodução	100%	
01.02.1.01	Reprodutores vacuns de pedigree	100%	
01.03.1.01	Reprodutores suínos de pedigree	100%	
01.06.1.01	Coelhos de pedigree	100%	
05.15.0.03	Sêmen fresco ou congelado de animais	100%	De acordo com os requisitos exigidos pelo M.G.A.P.
08.01.0.04	Mangas frescas	100%	
16.04.0.04	Preparações e conservas de sardinhas em óleo ou em molho de tomate	33%	Esta concessão caducará quando se comunicar a existência de produção nacional
16.04.0.99	Cavala em conserva em molho de tomate	20%	Esta concessão caducará quando se comunicar a existência de produção nacional
18.04.0.01	Exclusivamente manteiga de cacau	100%	
20.07.1.99	Sucos de frutas tropicais exclusivamente: de manga	50%	
22.09.2.03	Rum em garrafas de até 0,75 l.	20%	Quota: 10.000 garrafas anuais

Posição tarifária NALADI	Descrição do produto	Preferência acordada	Observações
24.01.1.02	Fumo ou tabaco em bruto ou sem elaborar, com nervura, em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro	100%	Quota anual conjunta: 200 t., incluindo todo fumo ou tabaco sem elaborar
24.01.1.03	Fumo ou tabaco em bruto ou sem elaborar, com nervura, em folhas secas, em secador de ar quente (flue cured), do tipo Virginia	100%	
24.01.1.09	Os demais fumos ou tabacos em bruto ou sem elaborar, com nervura	100%	
24.01.1.11	Fumo ou tabaco em bruto ou sem elaborar, parcial ou totalmente desprovido de nervuras, em folhas secas ou fermentadas, tipo capeiro	100%	
24.01.1.12	Fumo ou tabaco em bruto ou sem elaborar, parcial ou totalmente desprovido de nervuras, em folhas secas, em secador de ar quente (flue cured) do tipo Virginia	100%	
24.01.1.19	Os demais fumos ou tabacos em bruto ou sem elaborar, parcialmente ou totalmente desprovidos de nervuras	100%	
24.02.1.01	Exclusivamente charutos puros de folhas, tipo "habanos"	75%	
25.01.0.01	Sal comum sem acondicionar, a granel, com as seguintes especificações granulométricas a base de tamiz UNIT (Norma 39-44) ou seus equivalentes ASTM (Norma E-11-61), em percentagem de peso acumulativas: 10% mínimo retido em tamiz 8000 microns, 45% mínimo retido em tamiz 4760 microns e 90% mínimo retido em tamiz de 1.190 microns	100%	Quota anual: US\$ 600.000.-
25.01.0.01	Sal comum sem acréscimos de natureza alguma, acondicionada em sacos de 55 kg. ou mais, com as seguintes especificações granulométricas a base de tamiz UNIT (Norma 39-44) ou seus equivalentes ASTM (Norma E-11-61) em percentagem de peso acumulativo 10% mínimo retido em tamiz 8000 microns, 45% mínimo retido em tamiz 4760 microns e 90% mínimo retido em tamiz de 1.190 microns	100%	Para ser importado exclusivamente por indústria de curtume para utilização própria. Concessão são válida até 31/XII/87

//

Posição tarifária NALADI	Descrição do produto	Preferência acordada	Observações
26.03.0.01	Escórias de fundição de alumínio, cobre e zinco	100%	
26.03.0.99	Cinzas e demais resíduos de alumínio, cobre e zinco	100%	
29.44.0.01	Penicilinas e seus derivados	100%	
29.44.0.04	Clorotetraciclina (aureomicina)	100%	
29.44.0.07	Oxitetraciclina, como matéria-prima para elaboração de especialidades farmacêuticas para uso humano	100%	
29.44.0.09	Outras tetraciclina e seus derivados, como matéria-prima para a elaboração de especialidades farmacêuticas para uso humano	100%	
29.44.0.99	Os demais antibióticos como matéria-prima para elaboração de especialidades farmacêuticas para uso humano	100%	
30.02.1.99	Bacterina contra erisipela porcina	100%	Sempre que não exista produção nacional e que esteja registrada perante o M.G.A.P.
30.02.9.99	Antígeno Brucellas abortus prova do anel em leite	100%	Sempre que não exista produção nacional e que esteja registrada perante o M.G.A.P.
30.02.9.99	Antígeno Brucellas abortus fixação de complemento	100%	Sempre que não exista produção nacional e que esteja registrada perante o M.G.A.P.
30.02.9.99	Antígeno anemia infecciosa equina	100%	Sempre que não exista produção nacional e que esteja registrada perante o M.G.A.P.
30.03.1.01	Medicamentos para uso veterinário a base de penicilina	100%	Sempre que não exista produção nacional e que esteja registrada perante o M.G.A.P.

vi

Posição tarifária NALADI	Descrição do produto	Preferência acordada	Observações
30.03.1.02	Medicamentos para uso veterinário a base de aureomicina	100%	Sempre que não exista produção nacional e que esteja registrada do perante o M.G.A.P.
30.03.1.99	Os demais medicamentos para uso veterinário a base de outros antibióticos	100%	Sempre que não exista produção nacional e que esteja registrada do perante o M.G.A.P.
30.03.4.99	Os demais vermífugos, bactericidas e desinfetantes para uso veterinário	100%	Sempre que não exista produção nacional e que esteja registrada do perante o M.G.A.P.
47.02.0.01	Resíduos de papel e cartão utilizáveis exclusivamente para fabricação de papel	100%	
49.02.0.01	Publicações periódicas	33%	
49.04.0.03	Música manuscrita de autores latino-americanos	33%	
72.03.0.01	Sucata e desperdícios de fundição de ferro ou aço	100%	
74.01.9.01	Sucata e desperdícios de cobre	100%	
76.01.0.02	Sucata e desperdícios de alumínio	100%	
79.01.3.01	Sucata e desperdícios de zinco	100%	
90.01.0.01	Lentes corretoras de vidro para ótica médica, exceto as de contato	33%	Quota anual: 300 t.
90.03.1.01	Armações de matérias plásticas para óculos de proteção profissional, inclusive com partes de outras matérias	33%	
90.17.2.99	Instrumentos manuais utilizados em odontologia	33%	Exceto os fabricados no país e com prévia autorização do M.I.E.
90.23.0.01	Termômetros clínicos	33%	

//

Posição tarifária NALADI	Descrição do produto	Preferência acordada	Observações
94.02.1.01	Mobiliário médico cirúrgico	33%	Exceto os fabricados no país e com prévia autorização do M.I.E.
98.15.1.01	Garrafas térmicas para conservação de sêmen animal utilizado em inseminação artificial	33%	

vf



ANEXO II

LISTA DE CONCESSÕES TARIIFARIAS QUE CUBA OUTORGA AO URUGUAI

Posição tarifária NALADI	Descrição do produto	Preferência acordada
02.01.1.12	Carne ovina congelada	60%
02.02.0.01	Carnes de aves domésticas	100%
02.06.2.02	Carne de vacum, tassalho, salgado ou em salmoura, secos ou defumados	90%
03.02.0.04	Farinha de peixe para consumo humano	60%
04.02.1.11	Leite descremado ou desnatado, em estado sólido	100%
04.02.1.19	Os demais leites em estado sólido	100%
04.02.1.21	Leite inteiro	100%
04.02.1.22	Leite especial para a alimentação infantil	100%
04.02.1.29	Os demais leites em estado sólido	100%
04.03.0.01	Manteiga (manteiga de leite de vaca, manteiga doce), fresca, salgada ou fundida	60%
11.07.0.01	Cevada malteada em grão, inclusive a cevada cervejeira	60%
11.08.1.02	Amido de milho	65%
15.07.1.01	Oleo de soja em bruto	80%
15.07.1.05	Oleo de girassol em bruto	100%
15.07.1.09	Oleo de linho (linhaça)	100%
15.07.2.01	Oleo de soja purificado ou refinado	60%
15.07.2.05	Oleo de girassol purificado ou refinado	60%
15.07.2.09	Oleo de linho purificado ou refinado	60%

Posição tarifária NALADI	Descrição do produto	Preferência acordada
15.10.1.01	Estearina (ácido esteárico bruto)	100%
15.10.1.99	Os demais ácidos gordurosos industriais	100%
16.02.1.01	Corned beef	100%
16.02.1.99	As demais carnes cozidas de vacum	100%
23.04.0.01	Farinha de girassol em "pellets" desengordurados	60%
23.04.0.99	Farinha de soja em "pellets" desengordurados	80%
28.19.0.01	Oxido de zinco	90%
28.38.1.07	Sulfato de cromo	80%
29.15.2.02	Anidrido ftálico	70%
29.15.2.07	Ftalatos de octila	100%
31.03.0.03	Superfosfatos (simples, duplos e triplos)	100%
31.03.0.99	Fertilizantes não compostos	100%
31.05.1.99	Fertilizantes não compostos	100%
32.03.1.03	Preparações tanantes	100%
32.07.9.11	Dispersões de pigmentos (masterbach)	100%
32.09.1.01	Vernizes	100%
32.09.2.01	Tintas à água	100%
32.09.3.01	Tintas diluídas	70%
32.09.3.99	As demais tintas	70%
34.01.1.02	Sabão de toucador	70%
34.03.0.01	Preparações lubrificantes para matérias têxteis	60%
34.03.0.99	Preparações lubrificantes para couros	90%



Posição tarifária NALADI	Descrição do produto	Preferência acordada
35.05.0.01	Dextrina	100%
35.06.1.99	As demais colas preparadas	80%
38.11.4.01	Herbicidas a base de compostos de cobre	85%
38.11.4.02	Herbicidas a base de ésteres e "armines" dos ácidos clorofenoxiacéticos	85%
38.11.6.05	Herbicidas apresentados para a venda a varejo	85%
38.11.4.99	Os demais herbicidas	85%
38.11.9.99	Praguicidas e pesticidas	
39.01.1.01	Fenoplásticos (resinas fenólicas-rélicas líquidas ou pastosas)	70%
39.01.1.02	Aminoplásticos (resinas melamínicas líquidas ou pastosas)	70%
39.02.1.04	Compostos de PVC líquidos ou pastosos	100%
39.02.2.04	Compostos de PVC em pó, grânulos etc.	100%
40.05.2.99	Compostos de borracha termoplástica, polibutadieno-estireno (TR)	80%
40.11.1.01	Pneumáticos para máquinas agrícolas e tratores	
40.11.1.03	Pneumáticos para automóveis	70%
40.11.1.04	Pneumáticos para autobases e caminhões	70%
40.14.0.99	"Arosellos"	70%
41.02.1.01 a 99	Couros e peles de bovinos preparados	100%
44.05.1.05 a 99	Madeira serrada de conífera	60%
48.16.0.01	Caixas de cartão	60%
59.01.1.03	Rolos de pasta para confeccionar filtros de cigarros	90%
59.08.0.01 a 99	Tecidos impregnados em forma de lona para encerados	60%

Posição tarifária NALADI	Descrição do produto	Preferência acordada
62.01.0.02	Cobertores e mantas de lã	60%
62.03.0.99	Sacos e sacolas para embalagem, de materiais sintéticos	80%
73.18.1.01 a 99	Tubos de ferro e de aço, com costura	100%
73.18.2.01/02/03	Tubos de ferro e de aço, sem costura	100%
76.03.0.99	Chapas, pranchas, folhas e tiras de alumínio	100%
76.04.0.01	Folhas de alumínio compostas com outros materiais flexíveis	100%
76.10.0.99	Tarros (cântaras) de alumínio, para leite	100%
84.11.1.99	Motocompressores herméticos para refrigeração	90%
84.61.1.01	Torneiras, registros, válvulas e semelhantes	78%
84.65.0.01	Reténs	60%
85.19.1.01 a 99	Relés	60%
85.19.2.01 a 99	Aparelhos e material para interrupção, seccionamento, proteção, derivação e conexão	60%
85.19.3.01 a 99	Resistências não aquecedoras, potenciômetros e reostatos	60%
85.19.4.01 a 99	Quadros de comando ou de distribuição	60%
85.19.5.01	Circuitos impressos	60%
85.19.8.01 a 99	Partes e peças separadas	60%
85.20.1.99	Lâmpadas incandescentes	90%
85.20.2.01	Lâmpadas fluorescentes	90%
90.17.1.99	Aparelhos eletromédicos, os demais, exclusivamente: gerador de pulsos elétricos que estimulam o coração (marcapassos)	100%

//

ANEXO IIIREGIME DE ORIGEMCAPITULO IQualificação de origem

PRIMEIRO.- Serão considerados originários dos países signatários:

- a) Os produtos elaborados integralmente no território de qualquer um deles, quando em sua elaboração forem utilizados exclusivamente materiais originários dos países signatários do presente Acordo;
- b) Os produtos registrados nos Anexos I e II do presente Acordo, pelo simples fato de serem produzidos nos territórios dos países signatários.

Considerar-se-ão produzidos no território de um país signatário:

- i) Os produtos dos reinos mineral, vegetal e animal, incluindo os da caça e da pesca, extraídos, colhidos ou apanhados, nascidos e criados em seu território ou em suas águas territoriais;
  - ii) Os produtos de mar extraídos fora de suas águas territoriais por navios de sua bandeira ou alugados por empresas estabelecidas em seu território; e
  - iii) Os produtos resultantes de operações ou processos efetuados em seu território, pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, exceto quando esses processos ou operações consistam somente em simples montagens ou ensamblagens, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção e classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes;
- e) Os produtos em cuja elaboração se utilizem materiais que não sejam originários dos países signatários do presente Acordo, quando resultarem de um processo de transformação realizado no território de algum deles que lhes conferir uma nova individualidade caracterizada pelo fato de estarem classificados na Nomenclatura Aduaneira da Associação em posição diferente à dos mencionados materiais.

Não obstante, não serão considerados originários os produtos resultantes de operações ou processos efetuados no território de um país signatário, pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, quando nessas operações ou processos forem utilizados exclusivamente materiais e insumos que não sejam originários de seus respectivos países e consistam somente em montagens ou ensamblagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes; e

- d) Os produtos resultantes de operações de ensamblagem e montagem realizadas no território de um país signatário, utilizando materiais originários dos países signatários e de terceiros países quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais originários de terceiros países não exceda de 50 (cinquenta) por cento do valor FOB desses produtos.

vf

//

// 420

SEGUNDO.- Os países signatários poderão estabelecer, bem como revisar, de comum acordo, requisitos específicos de origem que prevalecerão sobre os critérios gerais de qualificação estabelecidos no artigo primeiro.

TERCEIRO.- Qualquer país signatário poderá solicitar a revisão dos requisitos de origem estabelecidos de conformidade com o artigo primeiro. Em sua solicitação deverá propor e fundamentar os requisitos aplicáveis ao produto ou produtos de que se trate.

QUARTO.- Para os efeitos do cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo, os materiais e outros insumos, originários do território de um dos países signatários incorporados por outro dos países signatários à elaboração de determinado produto, serão considerados originários do território deste último.

QUINTO.- O critério de máxima utilização de materiais ou outros insumos originários dos países signatários não poderá ser utilizado para fixar requisitos que impliquem a imposição de materiais ou outros insumos desses países signatários, quando a juízo dos mesmos estes não cumprirem as condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço.

## CAPITULO II

### Declaração, certificação e comprovação

SEXTO.- Para que a importação dos produtos incluídos no presente Acordo possa beneficiar-se das concessões outorgadas entre os países signatários, na documentação correspondente às exportações desses produtos deverá constar uma declaração que certifique o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos de acordo com o disposto no capítulo anterior.

SETIMO.- A declaração a que se refere o artigo precedente será expedida no caso da República Oriental do Uruguai pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria, e certificada por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica credenciada para esses efeitos, utilizando o formulário-padrão, registrado como Apêndice 1 deste Anexo.

No caso da República de Cuba, o certificado de origem será expedido por pedido do produtor ou exportador da mercadoria, pela Câmara de Comércio da República de Cuba, utilizando-se o modelo oficial registrado como Apêndice 2 deste Anexo.

OITAVO.- Os certificados de origem expedidos para os fins do regime de desgravação terão prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da certificação efetuada pelo organismo ou repartição competente do país de exportação.

NONO.- As partes se comunicarão por escrito a lista das repartições oficiais, entidades de classe e organismos autorizados para expedir a certificação a que se refere o artigo sétimo, bem como a relação em fac-símiles das assinaturas autorizadas correspondentes. As modificações que desejem introduzir serão levadas ao conhecimento das demais partes, e entrarão em vigor a partir dos 30 dias da data de sua comunicação.

//

DEZ.- Sempre que um país signatário considere que os certificados emitidos por uma repartição oficial ou entidade de classe credenciada do país exportador não se ajustam às disposições contidas no presente regime, comunicará o fato ao referido país exportador para que este adote as medidas que considere necessárias para solucionar os problemas apresentados.

Em nenhum caso o país importador deterá os trâmites de importação dos produtos amparados nos certificados a que se refere o parágrafo anterior, mas poderá, além de solicitar as informações adicionais que correspondam às autoridades governamentais do país exportador, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

---

Apêndice 1

**CERTIFICADO DE ORIGEM**

ASOCIACION LATINOAMERICANA DE INTEGRACION  
ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTEGRAÇÃO

PAÍS EXPORTADOR:

PAÍS IMPORTADOR:

No. de Ordem (1)	NABALALC	DENOMINAÇÃO DAS MERCADORIAS

**DECLARAÇÃO DE ORIGEM**

DECLARAMOS que as mercadorias indicadas no presente formulário, correspondentes à Fatura Comercial No. ...., cumprem com o estabelecido nas normas de origem do Acordo (2) ....., de acordo com a seguinte discriminação:

No. de Ordem	NORMAS (3)

Data .....

Razão social, carimbo e assinatura do exportador ou produtor:

OBSERVAÇÕES: .....

**CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM**

Certifico a veracidade da presente declaração, a qual carimbo e assino na cidade de .....  
aos .....

.....  
Nome, carimbo e assinatura Entidade Certificadora

Notas: (1) Esta coluna indica a ordem em que são individualizadas as mercadorias compreendidas no presente certificado. Caso seja insuficiente se prosseguirá a individualização das mercadorias em exemplares suplementares deste certificado, numerados sucessivamente.  
(2) Especificar se se trata de um Acordo de alcance regional ou de alcance parcial, indicando número de registro.  
(3) Nesta coluna será identificada a norma de origem que cumpre cada mercadoria individualizada por seu número de ordem.  
- O formulário não poderá apresentar rasuras ou emendas.

## Apêndice 2

423

CERTIFICADO DE ORIGEN  
 CERTIFICATE OF ORIGIN

Fracción Arancelaria:

Embarcador Consignee	Destinatario Consignee
-------------------------	---------------------------

Buque Vessel	Puerto de embarque Port of loading	Puerto de destino Port of destination
-----------------	---------------------------------------	--

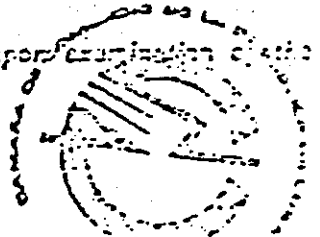
Marcas y números Marks and numbers	Número y clase de bultos y descripción de las mercancías Number and kind of packages and description of goods	Peso bruto Gross weight	Peso neto Net weight	Valor Value of goods
---------------------------------------	--	----------------------------	-------------------------	----------------------------

El que suscribe, a nombre y en representación de la Cámara de Comercio de la República de Cuba, después de haber examinado los documentos que le han sido suministrados, certifica que las mercancías arriba descritas son de origen cubano.

The undersigned, representing the Chamber of Commerce of the Republic of Cuba upon examination of the documents, submitted, certifies that the goods mentioned above are of Cuban origin.

Espedido en:

Date issued:



CAMARA DE COMERCIO DE LA REPUBLICA DE CUBA  
 CHAMBER OF COMMERCE OF THE REPUBLIC OF CUBA





ANEXO IVNORMAS COMPLEMENTARES

- a) Nos casos de concessões limitadas em quantidade ou valor, as quotas correspondentes serão fixadas para o aproveitamento em um prazo determinado, preferentemente um ano.

Os períodos anuais serão contados de primeiro de janeiro até trinta e um de dezembro desse mesmo ano.

- b) As quotas não serão acumulativas, concluindo no final do prazo de cada período o direito com relação ao saldo não aproveitado.
- c) A distribuição das quotas acordadas será feita pela autoridade designada pelo país exportador e constará no próprio certificado de origem.

Para esses efeitos os países signatários regulamentarão a operativa pela qual se regerá.